

A CONSTRUÇÃO JURÍDICA, SOCIAL E BIOLÓGICA DOS DIREITOS INTERSEXO NO MUNDO

THE LEGAL, SOCIAL, AND BIOLOGICAL CONSTRUCTION OF INTERSEX RIGHTS AROUND THE WORLD

LA CONSTRUCCIÓN JURÍDICA, SOCIAL Y BIOLÓGICA DE LOS DERECHOS DE LAS PERSONAS INTERSEXUALES EN EL MUNDO

 <https://doi.org/10.56238/arev7n10-290>

Data de submissão: 30/09/2025

Data de publicação: 30/10/2025

Priscila Alves Duarte da Silva

Graduanda em Medicina

Instituição: Faculdade Atenas de Sete Lagoas

E-mail: priscila.alves.setelagoas@uniatenas.edu.br

Victoria Maciel de Oliveira Campos

Graduanda em Enfermagem

Instituição: Faculdade Atenas de Sete Lagoas

E-mail: victoria.maciel.setelagoas@uniatenas.edu.br

Eduarda Lopes de Paula

Graduanda em Psicologia

Instituição: Faculdade Atenas de Sete Lagoas

E-mail: eduarda.paula.setelagoas@uniatenas.edu.br

Izabela Carvalho Chequer de Farias

Graduanda em Medicina

Instituição: Faculdade Atenas de Sete Lagoas

E-mail: izabela.carvalho.setelagoas@uniatenas.edu.br

Marina França Brandão

Mestra em Educação

Instituição: Universidade Federal de Ouro Preto

E-mail: marifrancab@gmail.com

Jordânia Ribeiro Reis

Bacharela em Letras

Instituição: Universidade Federal de Minas Gerais

E-mail: jordaniareis25@gmail.com

Jaqueline da Silva Oliveira

Mestranda em Administração

Instituição: Faculdade Atenas de Sete Lagoas

E-mail: jaquelineoliveira.professor.setelagoas@uniatenas.edu.br

Thais Emilia de Campos dos Santos
Doutora em Educação
Instituição: Instituto Federal de São Paulo
E-mail: santos.thais@ifsp.edu.br

Caio César Souza Coelho
Doutorando em Endocrinologia e Metabologia
Instituição: Universidade Federal de São Paulo
E-mail: caio.coelho16@unifesp.br

RESUMO

Considerando a histórica marginalização das pessoas intersexo e a predominância de concepções biomédicas binárias que, ao longo do tempo, patologizaram seus corpos e negaram sua autodeterminação, o presente artigo analisa o processo de construção jurídica dos direitos intersexo no contexto internacional e suas repercussões no ordenamento brasileiro. Objetiva-se examinar a evolução normativa e jurisprudencial voltada à proteção da integridade corporal, ao reconhecimento civil e à garantia da autonomia dessas pessoas. Para tanto, procede-se a uma pesquisa documental e cronológica, fundamentada na análise de legislações, tratados e decisões judiciais editados entre 1996 e 2024, à luz de referenciais teóricos dos direitos humanos e dos estudos de gênero. Desse modo, observa-se que, nas últimas décadas, diversos países avançaram da invisibilidade jurídica para a consolidação de marcos legais que proíbem intervenções médicas não consentidas, reconhecem o marcador "intersexo" e instituem mecanismos de reparação histórica. Contudo, verifica-se que o Brasil ainda carece de legislação específica, limitando-se à aplicação genérica de princípios constitucionais. Conclui-se, portanto, que a efetivação plena dos direitos intersexo requer não apenas normas jurídicas, mas uma transformação cultural e institucional que assegure o direito à autodeterminação corporal e à cidadania digna e inclusiva.

Palavras-chave: Autodeterminação. Pessoas Intersexo. Direitos de Gênero. Políticas Públicas Antidiscriminatórias.

ABSTRACT

Considering the historical marginalization of intersex people and the predominance of binary biomedical conceptions that, over time, pathologized their bodies and denied their self-determination, this article analyzes the legal construction of intersex rights in the international context and its repercussions on the Brazilian legal system. The aim is to examine the normative and jurisprudential evolution aimed at protecting the bodily integrity, civil recognition, and guaranteeing the autonomy of these people. To this end, documentary and chronological research is conducted, based on the analysis of legislation, treaties, and judicial decisions issued between 1996 and 2024, in light of theoretical frameworks from human rights and gender studies. Thus, it is observed that, in recent decades, several countries have moved from legal invisibility to the consolidation of legal frameworks that prohibit non-consensual medical interventions, recognize the "intersex" marker, and establish mechanisms for historical reparation. However, it appears that Brazil still lacks specific legislation, limiting itself to the generic application of constitutional principles. It follows, therefore, that the full realization of intersex rights requires not only legal norms but also a cultural and institutional transformation that ensures the right to bodily self-determination and dignified and inclusive citizenship.

Keywords: Self-determination. Intersex People. Gender Rights. Anti-discrimination Public Policies.

RESUMEN

Considerando la marginación histórica de las personas intersexuales y el predominio de concepciones biomédicas binarias que, con el tiempo, patologizaron sus cuerpos y negaron su autodeterminación, este artículo analiza la construcción jurídica de los derechos intersexuales en el contexto internacional y sus repercusiones en el sistema jurídico brasileño. El objetivo es examinar la evolución normativa y jurisprudencial orientada a la protección de la integridad física, el reconocimiento civil y la garantía de la autonomía de estas personas. Para ello, se realiza una investigación documental y cronológica, basada en el análisis de legislación, tratados y decisiones judiciales emitidas entre 1996 y 2024, a la luz de los marcos teóricos de los estudios de derechos humanos y de género. Así, se observa que, en las últimas décadas, varios países han pasado de la invisibilidad jurídica a la consolidación de marcos legales que prohíben las intervenciones médicas no consensuadas, reconocen la condición de "intersexual" y establecen mecanismos de reparación histórica. Sin embargo, parece que Brasil aún carece de legislación específica, limitándose a la aplicación genérica de los principios constitucionales. De ello se desprende que la plena realización de los derechos intersexuales requiere no sólo normas jurídicas, sino también una transformación cultural e institucional que garantice el derecho a la autodeterminación corporal y a una ciudadanía digna e inclusiva.

Palabras clave: Autodeterminación. Personas Intersexuales. Derechos de Género. Políticas Públicas. Antidiscriminación.

1 INTRODUÇÃO

A forma como a sociedade comprehende o corpo humano e suas variações ainda é marcada por concepções limitadas, que reduzem o conceito de sexo apenas às categorias masculina e feminina. No entanto, estima-se que até 1,7% dos bebês não se enquadrem nesse modelo, integrando o grupo de pessoas intersexo. Essas crianças diferem das demais porque seus cromossomos, gônadas ou genitálias não correspondem aos padrões socialmente estabelecidos. No início do século XXI, Blackless et al. (2000) analisaram publicações entre 1955 e 1998 e constataram que cerca de uma a cada 100 crianças nascidas é intersexo, sendo que a taxa de cirurgias genitais realizadas para “adequar” sua aparência chega a duas a cada mil nascidas vivas (NAÇÕES UNIDAS, 2020).

Em um estudo mais recente, Santos, Albuquerque e Freitas (2024) apontam que cerca de 9,75% da população mundial apresenta alguma variação intersexo, número significativamente superior às estimativas anteriores. Essa ampliação decorre do reconhecimento científico de um espectro mais abrangente de variações do desenvolvimento sexual, anteriormente desconsideradas pelos modelos biomédicos tradicionais. Os dados reforçam a urgência de políticas públicas e legislações que reconheçam a diversidade corporal humana e assegurem os direitos fundamentais das pessoas intersexo.

O registro de pessoas intersexo é antigo. Desde a Grécia Antiga já havia documentos que tratavam sobre o tema, o que demonstra que a discussão se estende até a contemporaneidade. A visão que predominou, contudo, foi a eurocêntrica, que considera o intersexo como um problema a ser solucionado pela medicina, apagando ou ignorando perspectivas de grupos indígenas e de povos africanos, que enxergavam essa condição de modo distinto, e não como uma patologia. Cardoso (2024) argumenta que o intersexo, enquanto fenômeno social, precisa ser compreendido fora da matriz colonial de gênero.

Ao longo de grande parte do século XX, pessoas intersexo foram submetidas a inúmeras violações de direitos humanos, incluindo cirurgias e tratamentos hormonais realizados sem consentimento, além da negativa de acesso ao registro civil. Essa realidade evidencia a fragilidade da proteção jurídica destinada a esse grupo, decorrente da ausência de normas específicas.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo apresentar a construção jurídica dos direitos intersexo, organizando de forma cronológica a evolução das legislações internacionais, a fim de analisar seu desenvolvimento e seus impactos nas normas e políticas brasileiras (LEIVAS, 2023).

2 O SILENCIO E A MARGINALIZAÇÃO (ATÉ ANOS 1990)

Quando a visão eurocêntrica passou a dominar o diálogo científico e social, no século XIX, consolidou-se a narrativa da “anormalidade” sobre os corpos intersexo, considerados um desvio passível de correção por meio de procedimentos médicos, muitas vezes realizados sem o consentimento da própria pessoa. Essa abordagem integra a lógica biopolítica de organização da sociedade, estruturada pelo binarismo de gênero, que busca manter uma suposta hierarquia sexual e social. Assim, a categoria intersexo não deve ser analisada apenas sob o viés médico, mas também sob as dimensões social, política e histórica (TILIO, 2021).

Até o início dos anos 2000, práticas como cirurgias genitais precoces e terapia de reposição hormonal (TRH) eram frequentemente aplicadas em crianças com características sexuais atípicas. Essas intervenções foram fortemente influenciadas pelas teorias de John Money, psicólogo e sexólogo da Universidade Johns Hopkins, defensor da chamada “neutralidade de gênero”. Segundo essa concepção, a identidade de gênero poderia ser moldada pelo ambiente e pela criação, sendo as cirurgias realizadas nos primeiros anos de vida o meio mais eficaz de adaptação ao papel social atribuído (KELLY, 2017).

O caso mais emblemático dessas práticas é o de David Reimer, vítima de mutilação genital decorrente de uma circuncisão malsucedida. Influenciados por Money, seus pais optaram por criá-lo como menina, submetendo-o a cirurgia genital, administração de hormônios femininos e educação voltada ao gênero feminino. Inclusive, seu nome foi alterado: de Bruce para Brenda (FERRARI, 2020).

Inicialmente apresentado por Money como um “caso de sucesso”, o experimento revelou-se uma tragédia. Reimer jamais se identificou como menina, sofreu violência escolar, desenvolveu disforia e, aos 13 anos, chegou a ameaçar suicídio caso fosse obrigado a continuar o tratamento. Apenas aos 15 anos descobriu a verdade sobre sua história, retomou o nome David e iniciou tratamentos hormonais masculinizantes, cirurgias de reconstrução genital e mastectomia para reverter os procedimentos anteriores (UTTERLY INTERESTING, 2022).

Em 1997, decidiu tornar sua experiência pública, concedendo entrevistas e publicando o livro *As Nature Made Him: The Boy Who Was Raised as a Girl*, transformando-se em símbolo de resistência e crítica às intervenções médicas precoces em crianças, bem como à teoria da maleabilidade de gênero defendida por Money (ROSIN, 2008). Infelizmente, o desfecho foi trágico: em 2004, aos 38 anos, David Reimer tirou a própria vida (LOS ANGELES TIMES, 2004). Seu caso permanece, até hoje, como um poderoso alerta sobre os riscos de intervenções precoces e não consentidas em questões de sexo e gênero.

Esse episódio ocorreu nos Estados Unidos, país onde John Money desenvolveu e aplicou suas teorias. Na segunda metade do século XX, o contexto norte-americano era marcado por forte influência médica na definição de normas de gênero e por um sistema de saúde centralizado nas decisões dos profissionais, com pouca participação das famílias e quase nenhuma escuta das próprias crianças (KELLY, 2017). A crença na capacidade da medicina de “corrigir” variações corporais somava-se a um ambiente social rigidamente binário, o que favoreceu intervenções precoces realizadas, muitas vezes, sem consentimento, ou com consentimento obtido em circunstâncias de pressão e desinformação.

Essas práticas buscavam enquadrar os corpos dentro do modelo binário masculino ou feminino, geralmente sem autorização legal dos responsáveis. Quando havia autorização, esta era frequentemente obtida sob forte influência médica, configurando um consentimento manipulado. Nesse período, não havia legislação que protegesse os direitos das pessoas intersexo ou garantisse seu reconhecimento civil, deixando-as vulneráveis a decisões médicas irreversíveis e, em muitos casos, traumáticas (UTTERLY INTERESTING, 2022).

2.1 RECONHECIMENTO JURÍDICO INICIAL (1996 -2009)

O reconhecimento jurídico das pessoas intersexo teve início em 1996, com o caso *P. v. S. Cornwall County Council* (TJUE, C-13/94), em que uma mulher trans foi demitida por discriminação de gênero e recorreu ao Tribunal de Justiça da União Europeia. A decisão ampliou a compreensão jurídica do conceito de sexo, influenciando debates sobre diversidade corporal e de gênero, inclusive quanto ao reconhecimento dos direitos intersexo.

Em 2002, Emi Koyama e Lisa Weasel trouxeram contribuição fundamental ao denunciar a medicalização dos corpos intersexo e a omissão legislativa que legitimava tais práticas, por meio do artigo *From Social Construction to Social Justice*. Embora o texto não apresentasse propostas legais específicas, foi decisivo para destacar a urgência de uma reforma legislativa. As autoras enfatizaram a necessidade de articular teoria, ativismo e legislação em prol da autonomia corporal, fortalecendo um discurso que ganharia maior visibilidade nos anos seguintes.

No ano seguinte, em 2003, a Austrália tornou-se o primeiro país a permitir o registro de pessoas intersexo em passaportes. Esse avanço abriu caminho para outras iniciativas, como a aprovação da *Lei de Alteração da Descrição de Sexo*, na África do Sul, que possibilitou a alteração de documentos sem a imposição de cirurgias compulsórias. Em 2005, a *Lei de Promoção da Igualdade* consolidou ainda mais a proteção, incluindo pessoas intersexo entre os grupos resguardados contra discriminação, tornando o país uma referência mundial no tema à época.

No Reino Unido, entretanto, a *Lei de Reconhecimento de Gênero* (2004) adotou critérios restritivos ao exigir diagnóstico médico de disforia de gênero para a mudança legal de gênero. Tal exigência acabou por excluir pessoas intersexo, ainda que algumas fossem indiretamente contempladas. Embora voltada à população trans, essa legislação provocou debates relevantes ao expor os limites de um modelo jurídico baseado exclusivamente no diagnóstico médico.

Em 2006, a União Europeia aprovou a Diretiva 2006/54/CE (Diretiva de Reformulação), voltada à promoção da igualdade entre homens e mulheres no trabalho. Apesar de fundamentada no binarismo, a norma pode ser interpretada de forma inclusiva à luz do precedente do caso *P. v. S.*, ampliando a proteção contra a discriminação por sexo. Nesse mesmo ano, contudo, surgiram críticas à *Declaração de Consenso sobre DSD*, elaborada por sociedades médicas internacionais. O documento estabelecia diretrizes clínicas para o “tratamento” das variações intersexo, reforçando a ideia de patologização e reiterando práticas que reduziam a diversidade corporal a um problema médico.

O percurso entre 1996 e 2006 demonstra que marcos jurídicos, produções acadêmicas e iniciativas legislativas moldaram, ainda que de forma desigual, os fundamentos do reconhecimento dos direitos intersexo. Se, por um lado, casos como *P. v. S.* e as legislações da Austrália e da África do Sul representaram avanços na proteção contra a discriminação e no direito à identidade, por outro, documentos como a *Declaração de Consenso sobre DSD* evidenciaram a persistência de uma abordagem medicalizante, que reduz corpos intersexo a condições a serem corrigidas. Ainda assim, esse conjunto de medidas lançou as bases para um debate jurídico mais abrangente sobre os direitos das pessoas intersexo nos anos seguintes.

2.2 PROTEÇÕES ANTIDISCRIMINAÇÃO E REGISTRO CIVIL (2010-2015)

A partir de 2010, começou a ganhar força o reconhecimento das pessoas intersexo em legislações antidiscriminatórias em diferentes países, marcando avanços significativos tanto na proteção de direitos quanto na visibilidade dessa população. Na Austrália, a *Lei de Discriminação Sexual* foi alterada para incluir o “status intersexo” como categoria protegida, consolidando-o como um critério jurídico específico de defesa contra práticas discriminatórias (INTERSEX HUMAN RIGHTS AUSTRALIA, 2020).

Nesse processo, a Associação Brasileira de Intersexos (ABRAI) assumiu papel fundamental: ao reunir pessoas intersexo e familiares, criou espaços de escuta, transformou vivências em produção de conhecimento e denunciou violações historicamente silenciadas (SANTOS, MARTINS, 2023). Mais do que ampliar o debate público, a ABRAI passou a incidir diretamente no campo político, pressionando o Estado por medidas que reconhecessem a dignidade e a autonomia dessa população.

Na América Latina, a Argentina se destacou em 2012 com a aprovação da *Lei de Identidade de Gênero*, inicialmente voltada à população trans, mas que também abriu margem para aplicações no contexto intersexo (ARCHIVO PRENSA INADI, 2015). A legislação permitiu a alteração legal do sexo sem a obrigatoriedade de cirurgias, afirmando a autodeterminação de gênero como princípio.

Ainda em 2012, no Brasil, a Lei nº 12.662/2012, que regulamenta a Declaração de Nascidos Vivos (DNV), trouxe a possibilidade de registrar recém-nascidos com a marcação “sexo ignorado”.

O provimento de 2012, embora tenha representado um avanço inicial, mostrava-se altamente burocrático, exigindo a realização de exames médicos complexos e demorados para a emissão da Declaração de Nascido Vivo (DNV) de bebês intersexo. Esse procedimento, que podia se estender por meses, resultava na privação de direitos fundamentais, como o acesso ao registro civil, ao cartão do Sistema Único de Saúde (SUS) e ao auxílio-maternidade. O caso de Jacob Cristopher, amplamente relatado por Santos (2025) em sua obra *Jacob* e aprofundado em sua tese de doutorado (SANTOS, 2020), ilustra essa realidade.

Em 2016, Jacob permaneceu meses sem certidão de nascimento e sem acesso a políticas públicas, enquanto sua mãe teve o benefício de auxílio-maternidade negado pelo INSS, sob a justificativa de o bebê não possuir sexo definido. As denúncias decorrentes desse caso motivaram o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a revisar as normas, culminando na edição do Provimento nº 122/2021, que desburocratiza a emissão da DNV, permitindo o registro com a marcação “sexo ignorado” sem a necessidade de exames prévios ou autorização judicial. Esse novo marco normativo assegura o direito ao registro civil imediato e à dignidade das pessoas intersexo e de suas famílias, em consonância com os princípios da Declaração de São José da Costa Rica e do Consenso de Chicago, que defendem o respeito à autonomia corporal e à autodeterminação de gênero.

A medida buscou assegurar a emissão da certidão de nascimento mesmo em situações de indefinição sexual, de modo a garantir direitos fundamentais desde os primeiros dias de vida:

O 'sexo ignorado' serve para bebês que nascem em estado de intersexo, que os médicos não conseguem definir se é masculino ou feminino. Com isso, a certidão é emitida para que os direitos daquele bebê sejam garantidos, não sejam violados (BRASIL, 2012; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).

Na Europa, a Alemanha avançou em 2013 com a *Gesetz zur Änderung personenstandsrechtlicher Vorschriften* (PStRÄndG), que determinava a emissão de registro civil sem especificação de sexo quando a criança não pudesse ser designada como masculina ou feminina (PIKRAMENOU, 2019). Diferentemente da abordagem australiana, porém, essa classificação era obrigatória e conduzida exclusivamente por médicos, sem a participação da família ou da própria criança. Apesar de suas limitações, a lei representou um marco na visibilidade legal da intersexualidade, embora tenha sido criticada justamente por não dialogar com a comunidade intersexo (TRAVIS, 2015).

Nesse mesmo período, a Austrália reforçou sua legislação com a *Emenda sobre Discriminação Sexual* (2013), que incluiu explicitamente a intersexualidade como fundamento jurídico contra discriminação (AUSTRALIAN GOVERNMENT, 2013). Nos Estados Unidos, a revisão do *DSM-5* (2013) passou a contemplar a disforia de gênero em pessoas intersexo, influenciando legislações internacionais, como a do Reino Unido, a estender cobertura legal à população intersexo (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2013). Também em 2013, a *Resolução 1952* da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa destacou o direito à integridade física de crianças intersexo e condenou a realização de cirurgias sem consentimento (COUNCIL OF EUROPE, 2015).

O reconhecimento legal continuou a se expandir, com Malta destacando-se em 2015 ao aprovar a primeira lei mundial que proibia cirurgias e tratamentos hormonais em crianças intersexo sem consentimento (GHATTAS, 2019). Nesse mesmo ano, outros países avançaram na proteção legal, como o Chile, por meio da jurisprudência *P-598-2015*, que reconheceu judicialmente violações de direitos em cirurgias intersexo não autorizadas (CARPENTER, 2016), e a Grécia, que incluiu “características sexuais” como critério de proteção antidiscriminatória na *Lei nº 4356/2015*. Esses avanços, somados a outras reformas legais em diferentes países, consolidaram uma tendência global de reforçar direitos, autonomia e proteção jurídica da população intersexo, criando bases mais sólidas para transformações futuras (GARLAND; TRAVIS, 2018).

Este período mostra que, além do registro civil, a proteção antidiscriminatória tornou-se um eixo central na garantia de direitos intersexo, abrindo caminho para debates mais amplos sobre autonomia corporal e inclusão legal (CARPENTER, 2016). As medidas adotadas entre 2010 e 2015 criaram um panorama inicial que será aprofundado na próxima fase, dedicada às “Proibições Cirúrgicas e Reparo Judicial (2016-2021)”, destacando novas legislações, práticas e jurisprudências que consolidam direitos e garantias fundamentais para pessoas intersexo.

2.3 PROIBIÇÕES CIRÚRGICAS E REPARO JUDICIAL (2016-2021)

A partir de meados da década de 2010, diversas nações começaram a adotar uma postura mais assertiva quanto à proteção legal das pessoas intersexo, sobretudo no que se refere à proibição de cirurgias de “normalização” realizadas na infância. Essas práticas, historicamente legitimadas por discursos médicos e estéticos, passaram a ser amplamente denunciadas por organismos internacionais de direitos humanos, como o Comitê da ONU contra a Tortura (CAT), o Comitê dos Direitos da Criança da ONU (CRC), o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), além de entidades regionais como o Conselho da Europa (CONSELHO DA EUROPA, 2017), e organizações da sociedade civil, a exemplo da Anistia Internacional (AMNESTY INTERNATIONAL, 2017).

Tais instituições têm reiterado que essas intervenções configuram formas de mutilação, violação à integridade corporal e tratamentos degradantes. Esse novo momento se diferencia das fases anteriores não apenas por reconhecer a existência de corpos que não se enquadram na lógica binária, mas por traduzir esse reconhecimento em mecanismos legais de proteção e, ainda que timidamente, de responsabilização estatal e reparação judicial.

Portugal foi um dos primeiros países a adotar uma legislação nacional que reconhecesse explicitamente os direitos das pessoas intersexo e que tentasse impedir intervenções corporais não consentidas. A *Lei nº 38/2018* (PORTUGAL, 2018), sancionada em agosto daquele ano, estabeleceu o direito à autodeterminação da identidade de gênero e à proteção das características sexuais. De forma inovadora para o contexto ibérico, o artigo 5º da norma determina que, exceto em casos de risco comprovado à saúde, intervenções médicas que alterem as características sexuais de crianças intersexo devem ser adiadas até que elas mesmas tenham condições de manifestar sua identidade e consentir de maneira livre e informada.

A medida representa uma inversão da lógica: o que antes era decidido unilateralmente por médicos e familiares passa a depender da maturidade e do consentimento do sujeito em questão. Embora importante, a lei portuguesa apresenta lacunas práticas, pois não define sanções específicas em caso de descumprimento e deixa espaço interpretativo amplo ao considerar o que se configura como “risco à saúde”, o que pode perpetuar decisões baseadas mais em pressões sociais do que em critérios estritamente clínicos.

Inspirada por avanços internacionais e padrões de direitos humanos, a Islândia aprovou, em 2019, a *Act on Gender Autonomy nº 80/2019* (ISLÂNDIA, 2019), que consolida o direito à autodeterminação de gênero e à proteção da integridade corporal. Essa lei estabelece que todas as formas de discriminação com base em “gênero”, entendido como um conceito que inclui as características sexuais, são proibidas.

No que concerne às crianças intersexo, o texto legal detalha que “alterações permanentes nas características sexuais de uma criança nascida com características sexuais atípicas só podem ser realizadas com o consentimento da própria pessoa”, reforçando que motivações como fatores sociais ou estéticos não são aceitáveis. Exceções são permitidas apenas em casos de risco iminente à vida ou à saúde física, e, mesmo assim, devem ser submetidas à análise de um Comitê de Supervisão Médico-Social, criado especificamente para avaliar essas situações.

Esse comitê é formado por especialistas de diferentes áreas, representantes da sociedade civil e defensores dos direitos da criança, o que assegura uma dimensão participativa e multidisciplinar às decisões. A legislação islandesa também inovou ao permitir que o registro civil da criança não contenha marcador de sexo fixo até que ela mesma manifeste sua identidade de gênero. Essa abordagem reforça o princípio do melhor interesse da criança, previsto na *Convenção sobre os Direitos da Criança* da ONU (CRC, 1989), e constitui um modelo de governança legal sensível à pluralidade de corpos e subjetividades.

No mesmo período, a Alemanha, após um histórico de medidas tímidas e simbolicamente ambíguas, deu um passo mais decisivo com a aprovação, em 2021, da Lei de Proteção à Integridade Corporal de Crianças com Variações no Desenvolvimento Sexual (ALEMANHA, 2021). Até então, o país havia se limitado a permitir, desde 2013, o registro civil sem menção ao sexo para recém-nascidos intersexo, uma medida que, apesar de pioneira, foi criticada por ser compulsória, sem consulta à comunidade afetada e por não se articular com garantias jurídicas de proteção (HUMAN RIGHTS WATCH, 2017).

Com a nova legislação, a Alemanha passou a proibir intervenções médicas em crianças com variações sexuais sem justificativa clínica urgente, transferindo ao Judiciário a competência para autorizar, caso a caso, qualquer procedimento com finalidade de definir o sexo. A decisão médica agora depende da análise de uma comissão interdisciplinar e da comprovação de que a intervenção é, de fato, indispensável à saúde da criança. Ainda assim, ativistas e juristas apontam que a lei alemã permanece vulnerável a interpretações elásticas do conceito de “urgência médica”, o que pode permitir a manutenção de práticas de adequação com base em critérios subjetivos de funcionalidade ou aparência (INTERACT, 2020).

Além das legislações preventivas, começa a emergir, nesse período, uma agenda internacional voltada à reparação judicial por danos causados a pessoas intersexo. Países como Chile, Estados Unidos e Alemanha registraram os primeiros processos movidos por indivíduos que, após terem sido submetidos a intervenções cirúrgicas não consensuais na infância, buscaram reconhecimento e indenização por danos físicos, emocionais e morais (HUMAN RIGHTS WATCH, 2017; INTERACT,

2020). Esses casos, ainda escassos, evidenciam um deslocamento da luta intersexo: da proibição da mutilação à responsabilização histórica dos Estados e das instituições médicas. Trata-se de um passo fundamental para romper com o ciclo de impunidade que, durante décadas, tratou os corpos intersexo como objetos de tutela médica e apagou suas vozes da esfera pública.

Este novo ciclo, iniciado entre 2016 e 2021, marca um ponto de inflexão no tratamento jurídico da intersexualidade. Já não se trata apenas de garantir liberdade de identidade ou reconhecimento simbólico, mas de confrontar diretamente o modelo clínico que, durante décadas, operou sob a lógica da mutilação institucionalizada. Ao estabelecer restrições legais a intervenções cirúrgicas não urgentes, criar instâncias de supervisão e abrir caminhos para reparação judicial, essas legislações revelam que os direitos das pessoas intersexo estão, gradativamente, ultrapassando o domínio exclusivo da medicina e sendo incorporados, ainda que de forma lenta, aos sistemas normativos que regem a cidadania plena, a dignidade humana e a diversidade corporal (CONSELHO DA EUROPA, 2017; ACNUDH, 2019).

2.4 CONSOLIDAÇÃO JURÍDICA E DECISÕES JUDICIAIS (2022-2024)

Nos anos mais recentes, entre 2022 e 2024, observa-se o que pode ser chamado de uma fase de consolidação jurídica e avanço jurisprudencial no reconhecimento dos direitos das pessoas intersexo. Diferente dos ciclos anteriores, este período é marcado pela promulgação de leis mais rigorosas, com dispositivos penais e administrativos claros, além de decisões judiciais que finalmente reconhecem, condenam e reparam danos provocados por cirurgias não consentidas (HUMAN RIGHTS WATCH 2017; INTERACT, 2020). Trata-se, portanto, de um momento em que o sistema de justiça começa a atuar não apenas de forma normativa e preventiva, mas também punitiva e restaurativa, sinalizando o amadurecimento institucional do debate.

A Grécia foi o país que deu o passo mais contundente nessa direção ao aprovar, em julho de 2022, a *Lei nº 4958/2022* (GRÉCIA, 2022), estabelecendo uma série de disposições inéditas no contexto europeu. A nova norma proíbe expressamente qualquer intervenção cirúrgica em pessoas intersexo menores de 15 anos, salvo em situações de risco concreto à vida ou à saúde. O elemento inovador desta legislação é a introdução de sanções penais para médicos, hospitais ou responsáveis legais que autorizarem ou realizarem tais procedimentos sem o consentimento livre, informado e reiterado da pessoa envolvida.

A lei grega também estabelece protocolos para o atendimento de crianças intersexo pelo sistema de saúde pública, com acolhimento psicológico, orientação jurídica e garantia do direito ao silêncio sobre sua condição, rompendo, assim, com práticas de exposição compulsória tão comuns nas

instituições médicas (ILGA-EUROPE, 2022). É um marco legislativo que sinaliza não só o reconhecimento dos direitos das pessoas intersexo, mas a disposição do Estado em agir ativamente para protegê-los mediante o uso de seu poder coercitivo.

Paralelamente, o campo da jurisprudência também começou a se movimentar com maior clareza. Em 2023, a Bélgica protagonizou uma decisão judicial histórica ao condenar um hospital universitário por ter realizado uma cirurgia em uma adolescente intersexo sem seu consentimento explícito (UNIÃO EUROPEIA, 2025). O caso, amplamente noticiado por entidades de direitos humanos, envolvia uma paciente que, durante a infância, havia sido submetida a procedimentos de “normalização genital” com o argumento de reduzir o sofrimento futuro, uma justificativa comum no discurso médico tradicional (AMNESTY INTERNATIONAL, 2017).

O tribunal belga considerou que tais práticas violavam o direito fundamental à integridade corporal, à dignidade e à autonomia, mesmo com a autorização dos pais. Ao reconhecer que o consentimento dos responsáveis legais não substitui o da pessoa afetada, especialmente quando se trata de intervenções irreversíveis, a corte abriu um precedente inédito: a responsabilização civil por mutilação intersexo em ambiente hospitalar europeu. Essa decisão indica que a lógica de tutela médica está sendo substituída por uma lógica de responsabilização jurídica, na qual o consentimento individual, a maturidade subjetiva e o respeito à identidade são critérios prioritários.

No campo administrativo, a Áustria avançou simbolicamente ao emitir, pela primeira vez em sua história, um certificado de nascimento com o marcador “intersexo”, em 2024 (ÁUSTRIA, 2024). Embora a legislação austríaca ainda não tenha aprovado uma norma nacional semelhante à de Malta ou à da Grécia, o reconhecimento formal desse marcador representa um passo importante na legitimação do status jurídico das pessoas intersexo, permitindo que sua existência seja reconhecida não como uma exceção clínica, mas como uma categoria legítima no ordenamento civil. A medida decorreu de uma demanda judicial iniciada anos antes, que invocava os princípios de não discriminação e livre desenvolvimento da personalidade, presentes na Constituição Austríaca e na Convenção Europeia de Direitos Humanos (CONSELHO DA EUROPA, 2017).

No mesmo ano, os Países Baixos aprovaram uma proposta legislativa robusta visando proibir todas as cirurgias em menores intersexo que não sejam estritamente necessárias para preservar a saúde (PAÍSES BAIXOS, 2024). A proposta ainda está em processo de implementação plena, mas já determina que qualquer intervenção desse tipo será considerada ilegal se não houver consentimento da própria pessoa ou risco de morte. Além disso, o projeto prevê a criação de um fundo nacional de compensação e reabilitação psicológica para pessoas intersexo que tenham sido submetidas a tais práticas no passado. Este é um passo que vai além da proibição futura: é um gesto de responsabilização

histórica, capaz de restaurar, ao menos parcialmente, a dignidade e o reconhecimento de tantas infâncias violadas sob o pretexto da normalização (ILGA-EUROPE, 2023).

Essa postura se distancia da realidade observada no Brasil, onde ainda não existe legislação nacional específica que regule ou proíba intervenções de "normalização" em corpos intersexo. Projetos como o *PL nº 3.100/2024* (BRASIL, 2024), que busca consolidar direitos à integridade corporal, à autodeterminação e à proteção da identidade, representam avanços substanciais, mas permanecem, por ora, apenas propostas em tramitação e enfrentam resistências tanto no âmbito institucional quanto médico.

A proteção jurídica das pessoas intersexo no país ainda depende de princípios constitucionais mais amplos, como a dignidade da pessoa humana, e de normas internacionais de direitos humanos ratificadas pelo Brasil (BRASIL, 1988), sem que, diferentemente dos Países Baixos, haja previsão concreta de reparação histórica, políticas públicas afirmativas ou mecanismos de responsabilização formal.

Nesse contexto, ganha força o entendimento de que procedimentos médicos não consentidos devem ser compreendidos não apenas como falhas éticas, mas como potenciais violações penais. A lógica contemporânea do direito médico e bioético aponta que qualquer intervenção que altere o corpo humano sem o consentimento do paciente pode configurar lesão corporal, ainda que realizada sob justificativas clínicas ou sociais (MIGALHAS, 2022). Essa interpretação, aplicada às experiências de pessoas intersexo, evidencia que as cirurgias de "normalização" praticadas historicamente no Brasil podem ser lidas como agressões tipificadas, demandando, portanto, responsabilização jurídica e não apenas revisão ética.

Esse novo momento é qualitativamente diferente dos anteriores. Não se trata mais apenas de legislar sobre o que pode ou não ser feito, mas de reconhecer que o que foi feito no passado foi errado, violento e injustificável, e de agir judicialmente para reparar e punir tais práticas (HUMAN RIGHTS WATCH, 2017; ILGA-EUROPE, 2023). A maturação institucional desse entendimento vem sendo construída simultaneamente por parlamentares, magistrados, defensores públicos e, principalmente, pelas vozes da própria comunidade intersexo, que exigem não apenas o direito de existir, mas o direito de narrar suas experiências, de denunciar suas dores e de reconstruir suas trajetórias com dignidade (INTERACT, 2020).

A consolidação dessa fase representa a articulação de três dimensões: proibição legal, reconhecimento jurídico e reparação histórica (CONSELHO DA EUROPA, 2017). É o momento em que o corpo intersexo deixa de ser visto apenas como território médico e se torna, com força plena, sujeito de direito, presente em certidões, protegido por tribunais e amparado por políticas públicas. E

ainda que as conquistas estejam concentradas em poucos países, seu alcance simbólico reverbera globalmente, pressionando instituições, desafiando legislações omissas e fortalecendo o discurso de que nenhuma cirurgia corretiva pode ser mais urgente do que o direito de uma pessoa ser quem ela é (ACNUDH, 2019).

3 REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico deste estudo fundamenta-se nas perspectivas interdisciplinares dos Direitos Humanos, dos Estudos de Gênero e do Direito Antidiscriminatório, a fim de compreender a construção jurídica dos direitos intersexo em diferentes contextos históricos e normativos. A literatura especializada evidencia que, historicamente, os corpos intersexo foram interpretados pela medicina sob uma ótica patologizante e binária, ancorada em modelos biomédicos que buscaram “corrigir” variações corporais para adequá-las às categorias masculino e feminino. Autores como Butler (1990) e Fausto-Sterling (2000) problematizam essa lógica, ao demonstrar que o sexo não é uma categoria biológica estática, mas uma construção social e política que serve à manutenção de normas de gênero e poder.

No campo jurídico, as contribuições de Corrêa (2019) e Bento (2022) reforçam que a ausência de reconhecimento legal das pessoas intersexo reflete a estrutura normativa do direito moderno, que se organizou sob o paradigma binário de gênero. Essa limitação produz invisibilidade institucional e legitima práticas violadoras, como cirurgias de “adequação” realizadas sem consentimento. A partir da teoria crítica dos direitos humanos, especialmente em autores como Santos (2020) e Martins (2023), observa-se a emergência de uma nova hermenêutica jurídica que reconhece o corpo como sujeito de direito e não como objeto de intervenção.

As pesquisas recentes da ONU (2021), da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2022) e de organizações intersexo internacionais (como a OII e a ILGA World) apontam para uma convergência normativa global em torno do direito à integridade corporal, à autodeterminação e à reparação histórica. Contudo, a literatura também identifica lacunas: ainda são escassos os estudos que analisam de modo sistemático a transição entre o modelo médico-patologizante e o modelo jurídico de autodeterminação, sobretudo no contexto latino-americano.

Desse modo, o referencial teórico que sustenta esta pesquisa articula-se em torno de três dimensões interdependentes: a crítica à construção biomédica da intersexualidade, que historicamente reduziu a diversidade corporal a padrões binários; o reconhecimento jurídico internacional dos direitos intersexo, que vem ampliando o escopo de proteção à integridade e à autodeterminação; e, por fim, a

consolidação de um paradigma jurídico pautado na noção de cidadania corporal, capaz de assegurar o respeito à pluralidade e à dignidade das pessoas intersexo.

4 METODOLOGIA

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa **documental e exploratória**, com enfoque **qualitativo**, tendo como principal fonte as legislações nacionais relacionadas às pessoas intersexo. Considerou-se a **análise de normas jurídicas, decretos e diretrizes públicas**, organizadas de forma cronológica para permitir a compreensão da evolução histórica das garantias legais. Procedeu-se, inicialmente, à **seleção criteriosa das leis vigentes e anteriores**, identificando aquelas que tratam de direitos de pessoas intersexo, bem como políticas de saúde e reconhecimento civil. Em seguida, realizou-se uma **análise crítica do conteúdo legislativo**, comparando os avanços e lacunas existentes ao longo do tempo. O tratamento dos dados buscou **correlacionar os acontecimentos históricos com a legislação vigente**, possibilitando a construção de uma linha do tempo que evidencia mudanças significativas, retrocessos e progressos no reconhecimento legal e social das pessoas intersexo.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Apesar dos significativos avanços legislativos observados nas últimas décadas, o cenário internacional ainda está longe de oferecer garantias universais e equitativas às pessoas intersexo. As proibições cirúrgicas implementadas em alguns países, embora importantes e simbólicas, representam ilhas normativas em um oceano de omissão institucional (ACNUDH, 2019). A maior parte dos países no mundo ainda não dispõe de legislação específica que proíba intervenções médicas desnecessárias realizadas em crianças com variações nas características sexuais (HUMAN RIGHTS WATCH, 2017).

Na ausência de uma estrutura legal protetiva, a decisão sobre o corpo de uma criança intersexo continua sendo majoritariamente determinada por normas médicas, pela opinião de especialistas e, muitas vezes, pelo desconforto social com a ambiguidade genital, e não pela escuta, pelo consentimento ou pela preservação da dignidade do sujeito (CONSELHO DA EUROPA, 2017).

Mesmo nos países onde legislações progressistas foram aprovadas, como Malta, Portugal ou Alemanha, os mecanismos de fiscalização e responsabilização ainda são frágeis, limitando a aplicação prática das garantias previstas. (ILGA-EUROPE, 2022). Leis que proíbem cirurgias sem consentimento tendem a ser redigidas com cláusulas abertas - “risco à saúde”, “emergência clínica”, “interesse superior da criança” - que, se não forem cuidadosamente interpretadas, podem reproduzir exatamente as práticas que se propunham a abolir (AMNESTY INTERNATIONAL, 2017).

A persistência dessa ambiguidade normativa é, em parte, alimentada pela escassez de dados públicos e sistematizados sobre nascimentos intersexo, procedimentos realizados e consequências de longo prazo (INTERACT, 2020). Em muitos países, sequer é possível saber quantas pessoas intersexo vivem sob a jurisdição do Estado, o que impede o planejamento de políticas públicas baseadas em evidências e reforça a invisibilidade estatística como forma de apagamento político.

Outro entrave fundamental diz respeito à reparação histórica e ao acesso à justiça. São ainda raríssimos os casos em que vítimas de intervenções médicas não consensuais conseguiram acessar os sistemas judiciais, serem ouvidas e obter indenizações ou pedidos formais de desculpas (ILGA-EUROPE, 2023). Isso ocorre não apenas por falta de legislação clara, mas também porque as estruturas judiciais, administrativas e de saúde não foram capacitadas para reconhecer a intersexualidade como questão de direitos humanos (ACNUDH, 2019).

Muitos profissionais do direito ainda tratam essas violações como questões privadas, restritas à família ou ao foro íntimo, sem perceberem que se trata de danos estruturais produzidos por políticas institucionais (MIGALHAS, 2022). Sem tribunais sensíveis ao tema, promotorias especializadas e defensores capacitados, o acesso à justiça torna-se um labirinto inacessível para pessoas que já enfrentam, desde a infância, o peso do silêncio e do constrangimento.

A ausência de reconhecimento oficial da intersexualidade em documentos civis, censos populacionais, sistemas de saúde e currículos escolares aprofunda esse ciclo de exclusão (CONSELHO DA EUROPA, 2017). A intersexualidade ainda é, na maior parte dos sistemas educacionais, um tema ausente, patologizado ou tratado como exceção exótica, o que perpetua a desinformação entre professores, estudantes, famílias e agentes públicos.

As políticas públicas que visam à inclusão da população intersexo, como acesso a serviços de saúde afirmativos, acolhimento psicossocial, orientação jurídica e apoio escolar, ainda são escassas ou inexistentes (ILGA-EUROPE, 2022). Mesmo onde há avanços legais, faltam programas governamentais que articulem essas normas com ações concretas de proteção, visibilidade e garantia de direitos (ACNUDH, 2019).

Há ainda uma discussão sobre a identidade biopolítica, como explicitado no artigo de Santos e Martins (2023). Os autores realizam um levantamento historiográfico do termo “intersexo” e destacam que a inclusão de direitos para crianças intersexo ocorreu após o início das discussões no final do século XX. A grande questão trazida por essa bibliografia, no âmbito da saúde e do avanço em políticas públicas, é que não devemos - e nem podemos - ignorar como as próprias pessoas nascidas sob o diagnóstico se percebem dentro de uma esfera social de gênero.

A percepção pessoal é também um fator a ser considerado, para além da biologia do corpo, como um momento político do ser humano ao se autodeclarar para o mundo. Os autores defendem, inclusive, o aumento, a partir de 2015, da representação das pessoas intersexo nas esferas que formulam políticas de acolhimento para esse público, e o consequente fortalecimento da pauta (SANTOS; MARTINS, 2023; CARDOSO; LOHANNA, 2024).

Diante desse cenário, os caminhos pendentes são urgentes e inadiáveis. É necessário que os Estados implementem legislações claras e vinculantes, com sanções bem definidas e mecanismos efetivos de controle (HUMAN RIGHTS WATCH, 2017). Deve-se garantir a formação permanente de profissionais das áreas jurídica, médica e educacional, para que compreendam a intersexualidade não como um desvio a ser corrigido, mas como uma expressão legítima da diversidade humana. Os dados sobre pessoas intersexo precisam ser coletados com ética, segurança e respeito, como parte das estatísticas oficiais, a fim de permitir o desenho de políticas públicas específicas e monitoráveis (INTERACT, 2020).

Além disso, é preciso consolidar canais de escuta, denúncia e reparação, com instâncias específicas para acolher pessoas que sofreram violações no passado. A reparação histórica não é apenas um direito subjetivo, mas um compromisso ético do Estado democrático com aqueles que foram sistematicamente marginalizados em nome de uma suposta normalidade corporal (CONSELHO DA EUROPA, 2017). Isso implica reconhecer, formalmente, que cirurgias de normalização realizadas sem consentimento foram violências de Estado, ainda que praticadas dentro de hospitais ou sob aparente respaldo científico (MIGALHAS, 2022).

Por fim, os avanços recentes, ainda que insuficientes, mostram que é possível transformar profundamente o modo como o direito se relaciona com os corpos (ILGA-EUROPE, 2022). A intersexualidade, por muito tempo invisibilizada ou capturada por discursos patologizantes, emerge hoje como um campo de disputa jurídica e política, onde se articulam biologia, subjetividade, cidadania e resistência (INTERACT, 2020). Os desafios ainda são numerosos, mas os caminhos estão sendo traçados, não apenas por leis e sentenças, mas, principalmente, pelas vozes de pessoas intersexo que se recusam a ser silenciadas e que agora exigem, com razão, não apenas o direito de existir, mas o direito de viver com dignidade, escolha e liberdade (HUMAN RIGHTS WATCH, 2017).

6 CONCLUSÃO

Ao ler o primeiro capítulo do livro *Sociedade, Estado e Direito à Saúde*, de José Roberto Franco Reis, observa-se a ênfase em uma questão central para o acesso à saúde no Brasil: a sua vinculação direta com a ideia de cidadania. Considerando as violências já expostas neste artigo, a discussão sobre

as pessoas intersexo pode se estender para a dimensão temporal. Analisar como se dá a absorção dessas identidades na sociedade brasileira constitui um método norteador para a reflexão, visto que, segundo o autor, “a cidadania é um fenômeno histórico, produto das lutas concretas (sociais e políticas) de cada sociedade, para além de um modelo normativo que a represente como um ideal desejável” (MOROSINI; REIS, 2007).

Consolidar os direitos das pessoas intersexo é uma tarefa que ultrapassa o âmbito da legislação. Embora as leis sejam ferramentas fundamentais para garantir direitos, punir abusos e nortear condutas institucionais, elas não têm o poder, sozinhas, de transformar estruturas culturais profundamente enraizadas (ACNUDH, 2019). O que está em jogo, quando falamos de intersexualidade, não é apenas o ajuste técnico de normas, mas a desconstrução de uma lógica binária e medicalizante que, por séculos, definiu quem podia ser reconhecido como sujeito legítimo de direitos (CONSELHO DA EUROPA, 2017). O desafio é, portanto, cultural, judicial e médico ao mesmo tempo, e exige uma mudança paradigmática que só será possível mediante o diálogo entre todas essas esferas.

Na raiz da opressão enfrentada por pessoas intersexo está a negação de sua autodeterminação corporal. A crença de que corpos precisam ser corrigidos para se adequar a um padrão binário de masculinidade ou feminilidade sustenta uma cadeia de violências que começa no berço e se estende ao longo de toda a vida (MIGALHAS, 2022). Romper com essa lógica implica reconhecer que cada pessoa tem o direito inalienável de decidir sobre seu próprio corpo, inclusive o direito de não ser modificada sem seu consentimento (ILGA-EUROPE, 2023). Trata-se de uma mudança radical: tirar da medicina o monopólio sobre os corpos e devolver às pessoas intersexo o poder sobre suas próprias existências.

Da mesma forma, o direito à identidade precisa ser compreendido não apenas como o direito de escolher um marcador legal de gênero, mas como o direito de se constituir subjetivamente, sem pressões, sem imposições ou mutilações (INTERACT, 2020). É necessário garantir que o Estado reconheça a pluralidade de experiências corporais como legítimas e protegidas nos registros civis, nas escolas, nas campanhas públicas, nos serviços de saúde e nos tribunais (ACNUDH, 2019). O reconhecimento formal é apenas o primeiro passo; o que importa, em última instância, é a possibilidade de existir com liberdade, sem ser forçado a se enquadrar em um molde construído por outros.

Por fim, a efetivação do acesso à justiça representa uma das frentes mais urgentes e negligenciadas. Sem mecanismos claros de denúncia, reparação e responsabilização, as violações cometidas contra pessoas intersexo tendem a permanecer impunes e naturalizadas. O Poder Judiciário precisa ser educado, sensibilizado e pressionado a compreender que essas não são questões “médicas”,

“privadas” ou “de foro íntimo”, mas sim violações estruturais de direitos humanos que exigem resposta institucional adequada (MIGALHAS, 2022).

No Brasil, já é possível observar avanços nesse sentido: em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão legislativa do Congresso Nacional quanto à proteção das pessoas intersexo, no Mandado de Injunção nº 7452 (BRASIL, 2023), evidenciando uma abertura do Judiciário para tratar o tema não apenas como lacuna normativa, mas como uma pauta urgente de direitos fundamentais.

O caminho, portanto, não é curto nem simples. A consolidação dos direitos intersexo depende de leis, sim, mas também de escuta, formação, empatia e justiça restaurativa (CONSELHO DA EUROPA, 2017; ILGA-EUROPE, 2023). O momento atual exige coragem institucional para romper com séculos de normatização dos corpos e avançar rumo a uma sociedade que reconheça que não há um único modo legítimo de nascer, crescer ou existir (ACNUDH, 2019). O futuro do direito intersexo está sendo escrito agora - nas decisões judiciais, nos projetos de lei, nas escolas, nas políticas públicas e, sobretudo, nas vozes de quem nunca foi convidado a falar, mas que hoje se recusa a permanecer calado.

REFERÊNCIAS

- ALEMANHA. Gesetz zum Schutz von Kindern mit Varianten der Geschlechtsentwicklung. 2021. Disponível em: https://www.bmjv.de/SharedDocs/Downloads/DE/Gesetzgebung/BGBI/BgbI_Varianten_der_Geschlechtsentwicklung.html. Acesso em: 3 set. 2025.
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM-5). 5. ed. Washington, DC: American Psychiatric Association, 2013. Disponível em: <https://www.psychiatry.org/psychiatrists/practice/dsm>. Acesso em: 1 set. 2025.
- AMNESTY INTERNATIONAL. First, do no harm: Denmark and Germany, failures to respect and protect intersex rights. 2017. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/eur01/6086/2017/en/>. Acesso em: 3 set. 2025.
- ARCHIVO PRENSA INADI. Intersexualidad: el INADI contra la violencia del Sistema binario de sexo y de género. Buenos Aires, 2015. Disponível em: <https://www.inadi.gob.ar/>. Acesso em: 1 set. 2025.
- ÁFRICA DO SUL. Alteration of Sex Description and Sex Status Act 49 of 2003. Government Gazette, 2004. Disponível em: <https://www.gov.za/documents/alteration-sex-description-and-sex-status-act>. Acesso em: 19 ago. 2025.
- ÁFRICA DO SUL. Promotion of Equality and Prevention of Unfair Discrimination Act 4 of 2000. Government Gazette, 2000. Disponível em: <https://www.gov.za/documents/promotion-equality-and-prevention-unfair-discrimination-act>. Acesso em: 19 ago. 2025.
- ÁUSTRIA. Tribunal Constitucional. Certidão de nascimento com marcador “intersexo”. Decisão de 2018. Disponível em: <https://www.loc.gov/law/foreign-news/article/austria-court-allows-intersex-individuals-to-register-third-gender-other-than-male-or-female/>. Acesso em: 3 set. 2025.
- AUSTRÁLIA. Department of Foreign Affairs and Trade. Passports Policy: Sex and Gender Diversity. 2003. Disponível em: <https://www.passports.gov.au>. Acesso em: 19 ago. 2025.
- BLACKLESS, Melanie; CHARUVASTRA, Anthony; DERRYCK, Amanda; FAUSTO-STERLING, Anne; LAUZANNE, Karl; LEE, Ellen. How sexually dimorphic are we? Review and synthesis. American Journal of Human Biology, v. 12, p. 151–166, 2000.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Dispõe sobre a Declaração de Nascidos Vivos. Diário Oficial da União, Brasília, 6 jun. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12662.htm. Acesso em: 1 set. 2025.
- BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Relatório sobre Direitos Humanos e Pessoas Intersexo. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.100/2024. Dispõe sobre os direitos das pessoas intersexo. Câmara dos Deputados, Brasília, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 7452. Rel. Min. Cármel Lúcia. Julgado em 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6714998>. Acesso em: 2 set. 2025.

CARDOSO, Mônica Porto; LOHANNA, Adriana. Perspectiva histórica intersexo por uma visão decolonial. ConCI: Convergências em Ciência da Informação, Aracaju, v. 6, n. especial, p. 1–11, 2024. DOI: 10.33467/conci.v6i.20132. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/conci/article/view/20132>. Acesso em: 27 ago. 2025.

CARPENTER, Morgan. The human rights of intersex people: addressing harmful practices and rhetoric of change. *Reproductive Health Matters*, v. 24, n. 47, p. 74–84, 2016. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1016/j.rhm.2016.03.002>. Acesso em: 1 set. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. Resolution 2191 (2017): Promoting the human rights of and eliminating discrimination against intersex people. Estrasburgo, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Enunciados sobre registro civil de pessoas intersexo. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 1 set. 2025.

COUNCIL OF EUROPE. Human rights and intersex people. Strasbourg: Commissioner for Human Rights, 2015. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/commissioner/-/human-rights-and-intersex-people>. Acesso em: 1 set. 2025.

FERRARI, W. David Reimer, o garoto que foi erroneamente criado como menina após um acidente. Aventuras na História, 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/david-reimer-o-garoto-que-foi-erroneamente-criado-como-menina-apos-um-acidente.phtml>. Acesso em: 14 ago. 2025.

GARLAND, Fae; TRAVIS, Mitchell. Legislating intersex equality: building the resilience of intersex people through law. *Legal Studies*, v. 38, n. 4, p. 587–606, 2018. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/legal-studies/article/legislating-intersex-equality/AE6E5C7C4F0C88B76F869F6E8C5F3C4C>. Acesso em: 1 set. 2025.

GHATTAS, Dan Christian. Protecting Intersex People in Europe: A Toolkit for Policy and Law Makers. Strasbourg: ILGA-Europe; OII Europe, 2019. Disponível em: <https://www.ilga-europe.org/resources/toolkits-and-guides>. Acesso em: 1 set. 2025.

GRÉCIA. Lei nº 4958/2022. Medidas para a proteção dos direitos das pessoas intersexo. Atenas, 2022.

HUMAN RIGHTS WATCH. “I Want to Be Like Nature Made Me”: Medically Unnecessary Surgeries on Intersex Children in the US. Nova York: HRW, 2017.

ILGA-EUROPE. Annual Review of the Human Rights Situation of LGBTI People in Europe. Bruxelas: ILGA-Europe, 2022.

ILGA-EUROPE. Protecting Intersex Children: Netherlands Proposal and Compensation Fund. Bruxelas: ILGA-Europe, 2023.

INTERACT. Report on Intersex Reparations in Chile and USA. InterACT Advocates for Intersex Youth, 2020.

INTERSEX HUMAN RIGHTS AUSTRALIA. Ten years of “X” passports, and no protection from discrimination. Sydney, 2020. Disponível em: <https://ihra.org.au/>. Acesso em: 1 set. 2025.

ISLÂNDIA. Act on Gender Autonomy nº 80/2019. Reykjavík, 2019.

KELLY, Melissa J. David Reimer and John Money gender reassignment controversy: the John/Joan case. Embryo Project Encyclopedia, 2017. Disponível em: <https://embryo.asu.edu/pages/david-reimer-and-john-money-gender-reassignment-controversy-johnjoan-case>. Acesso em: 14 ago. 2025.

LEIVAS, P. G. C. et al. Violações de direitos humanos nos procedimentos normalizadores em crianças intersexo. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 39, n. 1, p. e00066322, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311XPT066322>. Acesso em: 29 set. 2025.

LOS ANGELES TIMES STAFF. David Reimer, subject of gender experiment, dies at 38. Los Angeles Times, 2004. Disponível em: <https://www.latimes.com/archives/la-xpm-2004-may-13-me-reimer13-story.html>. Acesso em: 14 ago. 2025.

MIGALHAS. Intervenções médicas não consentidas como lesões corporais. Migalhas de Direito Médico e Bioética, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-direito-medico-e-bioetica/377279/intervencoes-medicas-nao-consentidas-como-lesoes-corporais>. Acesso em: 2 set. 2025.

MOROSINI, Márcia Valéria Guimarães Cardoso (Org.); REIS, José Roberto Franco (Org.). Sociedade, estado e direito à saúde. Rio de Janeiro: EPSJV/Fiocruz, 2007.

NAÇÕES UNIDAS. Dia da Visibilidade Intersexo: enfrentar preconceito, discriminação e falta de informação. Nações Unidas Brasil, 26 out. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/97415-dia-da-visibilidade-intersexo-enfrentar-preconceito-discrimina%C3%A7%C3%A3o-e-falta-de-informa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 29 set. 2025.

PAÍSES BAIXOS. Projeto de Lei Intersex, 2024. Parlamento Holandês, Haia, 2024.

PIKRAMENOU, Nikoletta. *Intersex Rights: Living Between Sexes*. Cham: Springer, 2019. Disponível em: <https://link.springer.com/book/10.1007/978-3-030-15150-0>. Acesso em: 1 set. 2025.

PORTUGAL. Lei nº 38/2018, de 7 de agosto. Direito à autodeterminação da identidade de gênero, expressão de gênero e à proteção das características sexuais de cada pessoa. Diário da República, Lisboa, 2018.

REINO UNIDO. Births and Deaths Registration Act 1953. London: Parliament of the United Kingdom, 1953. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/Eliz2/1-2/20>. Acesso em: 19 ago. 2025.

REINO UNIDO. Gender Recognition Act 2004. London: Parliament of the United Kingdom, 2004. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2004/7/contents>. Acesso em: 19 ago. 2025.

ROSIN, Hanna. A boy's life. The Atlantic, 2008. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/magazine/archive/2008/11/a-boys-life/307059/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

SANTOS, Thaís Emília de Campos dos. Jacob(y), “Entre os Sexos” e Cardiopatias: o que o fez Anjo? 3. ed. São Paulo: Scortecci, 2025. ISBN 978-85-366-6145-2.

SANTOS, Thaís Emília de Campos dos. Educação de crianças e adolescentes intersexo. 2020. 180 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), Marília, 2020. Acesso em: 25 jun. 2020. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/193215>.

SANTOS, Thaís Emília de Campos dos; ALBUQUERQUE, Cátia; FREITAS, Dionne. 150 variações intersexo. Curitiba: CRV, 2024. ISBN 978-65-251-5804-4.

SANTOS, T. E. C.; MARTINS, R. A. Intersexo, identidade biopolítica e a educação. Educação: Teoria e Prática, Rio Claro, v. 33, n. 66, 2023. eISSN 1981-8106.

TILIO, R. D.; HAINES, L. F. Vivência Intersexos: identidade, autopercepção, designação sexual e seus desdobramentos. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 41, p. e228578, 2021.

TRAVIS, Mitchell. Accomodating intersexuality in European Union anti discrimination law. European Law Journal, v. 21, n. 2, p. 180-189, 2015. Disponível em: <http://www.oi.org.au/23183/germany-third-gender-birth-certificates/>. Acesso em: 1 set. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (CE) 2006/54, de 5 de julho de 2006. Relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento entre homens e mulheres em assuntos de emprego e trabalho. Jornal Oficial da União Europeia, L 204, p. 23–36, 26 jul. 2006. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32006L0054>. Acesso em: 19 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. P. v. S. and Cornwall County Council, C-13/94. Julgado em: 30 abr. 1996. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61994CJ0013>. Acesso em: 19 ago. 2025.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER (ACNUDH). Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/about-us/high-commissioner>. Acesso em: 3 set. 2025.

UTTERLY INTERESTING. David Reimer: gender identity experiment. Utterly Interesting, 2022. Disponível em: <https://www.utterlyinteresting.com/post/david-reimer-gender-identity-experiment>. Acesso em: 14 ago. 2025.